



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.000805/92-25
Recurso nº: 076-663
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1990 e 1991
Recorrente : CURTUME ATALAIA S/A
Recorrida : DRF EM VARGINHA/MG
Sessão : 20 de SETEMBRO de 1996
Acórdão nº: 107-03.406

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME ATALAIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº 10660/000.805/92-25

ACÓRDÃO Nº 107-3.406

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo a autoridade julgadora recorrida de ofício da decisão favorável ao contribuinte.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 104.975, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.09.96, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-3.307.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10660/000.805/92-25
ACÓRDÃO Nº 107-3.406

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que, no tocante à TRD, se ajuste ao decidido no processo principal.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996.


Natanael Martins - Relator.